



L E I Nº 1.193/96

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Os Orçamentos do Município do Ribeirão relativos ao exercício financeiro de 1996, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art.2º - As receitas e despesas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçados segundo os preços vigentes em julho de 1996, devidamente atualizado.

PARAGRAFO ÚNICO - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo ser atualizados pelo índice da inflação pesquisados pelo IBGE ou Fundação Gétulio Vargas medidas nos meses de agosto a dezembro do ano de 1996.

Art.3º - Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superior aos da receita.

Art.4º - O Projeto de Lei Orçamentária na parte referente ao orçamento Fiscal, será apresentado conforme detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4320, de março de 1964, e demais disposições legais e complementares sobre a matéria bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do

Cont...



disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

II-Dos recursos destinados á promoção programa de assistência integral á criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

Art.5º-Na fixação da despesas do orçamento Fiscal serão observados as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art.6º-O Poder Executivo, observada a Legislação Pertinente, poderá anualmente enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre alteração que se façam necessárias, legislação dos tributos Municipais.

Art.7º-A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual.

Art.8º-Na ausência do Plano Plurianual os projetos compatíveis com o definido no Anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para o efeito de cumprimento de normas fixadas e vigentes para a matéria.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.9º-O Orçamento Fiscal abrangerá aos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundação, Instituição e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.10º-As receitas próprias de órgãos, autarquias e Fundações e Instituições e/ou mantidas pelo poder público municipal serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos e amortização.

Art.11º-As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco) por cento de sua receita corrente ou a outro limite a ser fixado em Lei Complementar Federal .

Art.12º-Pra efeito de elaboração de sua pro...

Cont...



postea orçamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I-As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão os dispostos no artigo 11 desta Lei.

II-As despesas com ações de expansão obedecerão as prioridades especificadas indicados no Anexo I, da presente Lei e a disponibilidade de recursos.

Art.13º-O poder executivo municipal, no prazo de 30(trinta)dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa especificando para cada categoria de Programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores fixadas na Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Art.14º-As Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual aos Projetos que modifiquem somente serão aprovados quando:

I-Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias:

II-Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de Dívidas;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III-Sejam relacionados:

- a) Com a correção de textos ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

Cont...

Art.15º-Constarão,obrigatoriamente,das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I-Exposição dos motivos que justifiquem a proposição da Emenda;

II-Indicação do montante da despesa anulada,bem' como referências expressas dos respectivos programas,projetos e atividades;

III-Indicação de Programa,projeto e atividade do montante a ser aplicado.

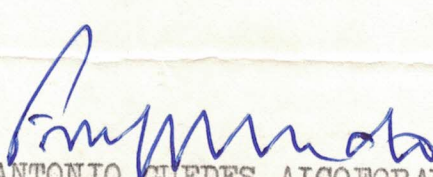
§ 1º-Fica vedada a indicação na emenda proposta de local onde deve ser efetuado a despesa fixada.

§ 2º-A inobservância de qualquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art.16º-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.17º-Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL,em 28 de agosto de 1996.


FERNANDO ANTONIO GUEDES ALCOFORADO

PREFEITO EM EXERCICIO